

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002

Altera o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), para estabelecer requisitos para a prestação de serviços de transporte remunerado de bens e de passageiros em veículo automotor de duas ou três rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive os previstos no art. 145-A desta lei, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.” (NR)

Art. 2º O art. 135 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, inclusive os previstos no art. 145-A desta lei, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público.

§ 1º O poder público competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade deverá realizar estudos prévios visando assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade das diferentes modalidades de transporte de passageiros;

§ 2º Os veículos de aluguel previstos no art. 145-A deverão estar equipados com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e obedecer, independentemente da sinalização regulamentadora, à velocidade máxima de:

I - nas vias urbanas:

- a) sessenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) quarenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras e locais;

II - nas vias rurais:

- a) nas rodovias, sessenta quilômetros por hora;
- b) nas estradas, cinqüenta quilômetros por hora."(NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 145-A e 145-B:

"Art. 145-A. Para prestar serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo automotor de duas ou três rodas, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar habilitado no mínimo há três anos na categoria A;

II – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

III – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º O poder público concedente estabelecerá normas que assegurem a identificação visual dos veículos e condutores licenciados

para o transporte acima referido.

§ 2º O poder público deverá exigir prova da realização de contrato de seguro contra riscos, danos e acidentes, em favor do usuário e de terceiros, devendo arbitrar os valores mínimos a serem previstos no contrato de seguro.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte acima referido.”

“Art. 145-B. Para prestar serviço de transporte remunerado de bens em veículo automotor de duas ou três rodas, o condutor habilitado na categoria A deverá ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º O poder público concedente estabelecerá normas que assegurem a identificação visual dos veículos e condutores licenciados para o transporte acima referido.

§ 2º Fica proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos em veículos automotores de duas ou três rodas.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte acima referido.

Art. 4º O inciso VIII do artigo 231 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;” (NR)

Art. 5º É vedado ao empregador ou contratante de transportador remunerado de bens e ao empregador de transportador remunerado de passageiros em veículo automotor de duas ou três rodas:

I - contratar transportador que não estiver habilitado na forma legal;

II – fornecer ou permitir o uso de veículo automotor em desconformidade com as normas legais;

III - apresentar exigências, na prestação do serviço, ao transportador sob sua subordinação que representem riscos à sua saúde ou integridade física.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeita o empregador ou contratante a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular e para cada infração cometida, devida em dobro no caso de reincidência, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator